SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1956 (ORDINÁRIA) DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

III. Discussão e aprovação da ata da sessão plenária nº 1955 (ordinária) de 20 de setembro de 2012.

PAUTA Nº: 1	
PROCESSO:	**Interessado**: Crea-SP
Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1955	
CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV	
Proposta:1-Aprovar	
Origem: Plenário	**Relator:**
CONSIDERANDOS:	
VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1955 (Ordinária) de 20 de setembro de 2012.	

VI. Ordem do Dia.

Item 1. Julgamento dos Processos constantes da Pauta.

Item 1.1 – Processo de Vista

PAUTA Nº: 2	
PROCESSO:A-498-2009	**Interessado**: Paulo Roberto Gonçalves
Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT	
CAPUT:RES 1.025/09 - art. 51	
Proposta:2-Não aprovar	
Origem: CEEE	**Relator:** José Roberto Vieira Lins
CONSIDERANDOS: que o profissional Técnico em Eletrotécnica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito dos respectivos limites de sua formação solicita CAT referente a responsabilidade principal pelas atividades de: “instalação de transformador de 75KVA, substituição de postes, cruzetas e para-raios na fazenda Campo Alegre”; considerando que o atestado fornecido pela contratante informa que os serviços executados foram: “a execução de obras e serviços de instalação de transformador de 75 KVA, substituição de postes, troca de cruzetas e para-raios”; considerando divergências observadas nas datas da efetiva participação do profissional	

e das atividades técnicas desenvolvidas, o profissional foi notificado a apresentar nova documentação; considerando que não houve atendimento e o processo foi arquivado na UGI de origem; considerando que o interessado apresentou novo requerimento de CAT pelas atividades de; "execução de instalação de um transformador de 45 KVA, substituição de postes e para-raios"; considerando que a UGI de origem expediu a CAT nº MCA-00005 "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que a CEEE não referendou ambas as CATs e, após análise do processo, determinou o recolhimento da CAT nº MCA-00005; considerando que o interessado procedeu a devolução do documento e interpôs recurso ao Plenário deste Regional solicitando reforma da decisão supra, alegando que as atividades desenvolvidas encontram-se amparadas no limite de suas atribuições profissionais (800 KVA) e quando da realização dos serviços toda a rede estava sem energia elétrica, sendo que o desligamento e religamento foram efetuados pela concessionária local – CPFL; considerando análise do Conselheiro relator no âmbito da CEEE;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela não emissão da Certidão de Acervo Técnico solicitada pelo Técnico em Eletrotécnica Paulo Roberto Gonçalves.

VISTA: José Avelino Rosa

CONSIDERANDOS: o interessado, legalmente inscrito neste conselho, requer CAT de ART nº92221220090549483, a mesma é negada pela UGI de Mogi Guaçu; solicita nova CAT da ART nº 9222122009599197, sendo que esta é deferida e emitida em 6-7-2009; considerando que o conselheiro relator da CEEE vota pelo referendo da CAT, mas o processo tem pedido de vista, e o vistor pede: 1 – Pelo não referendo da CAT. 2 – Declarar nulas as 2 ART, de acordo com o ART.25 inciso 2º da Resolução 1025. 3 – Comunicar à empresa que o profissional prestou serviço da nulidade das ARTs. 4 – Comunicar as CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA em cada localidade da nulidade das ARTs; considerando que tudo isto é um TREMENDO ABSURDO, pois a defesa do profissional tem EFEITO SUSPENSIVO até o julgamento final, e a defesa está nos autos; considerando que a UGI de Mogi Guaçu discorda e informa que as ARTs foram emitidas em 2009 e a Resolução 1025 entrou em vigor em janeiro de 2010 (este Plenário sabe que as leis não RETROAGEM); considerando que, embora a Res.1025 não se aplique neste caso, seu artigo 26 § 3º dispõe que: "O CREA deverá comunicar ao profissional, a pessoa jurídica contratada e ao contratante os MOTIVOS QUE LEVARAM A ANULAÇÃO DA ART"; considerando que isto não foi feito, pois não consta dos autos; considerando que o processo foi examinado novamente pela CEEE que documenta o motivo, porém, não se ancorando em LEI; considerando que o Conselheiro Relator deste Plenário considera todas as passagens do processo, não contesta nada, não dá seu parecer nas defesas do profissional penalizado, não dá seu parecer sobre a DESCISÃO JUDICIAL anexada às págs. 46 e 47, mas diz que analisou o relato da Área

Jurídica; considerando que, infelizmente, esta NÃO DIZ NADA, apenas sugere que o processo seja enviado a GREG/UCA para sua devida orientação, e se houver outras questões efetivamente jurídicas os autos poderão ser encaminhados a esta área; considerando que NÃO SE FALA TENDO AS LEIS EM PRIMEIRO LUGAR, QUE O PROFISSIONAL NÃO TEM DIREITO A CAT; considerando as falhas processuais; considerando que o artigo 78 da lei 5194 dispõe que "O INTERESSADO TEM 60 DIAS PARA INTERPOR RECURSO O QUAL TERÁ EFEITO SUSPENSIVO"; considerando o artigo 14 da Resolução 1008: "SÓ DEPOIS DE TRAMITADO E JULGADO A DECISÃO SE TORNA IRRECORRIVEL"; considerando manifestação judicial anexa neste processo às fls. 46 e 47; considerando que o Decreto 90922 dá atribuição ao profissional para efetuar os trabalhos constantes nas ARTs;

VOTO: Pela emissão da CAT.

Item 1.2 – Processos de Ordem "C"

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:C-557-2008 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Procedimentos – Definição de prazos e penalidades cabíveis para tramitação de processos, sua análise e encaminhamento

CAPUT:REGIMENTO - art. 144 - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: CLN **Relator:**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da definição de prazos e penalidades cabíveis para tramitação de processos, sua análise e encaminhamento; considerando que dentre as atribuições regimentais dos Conselheiros compete relatar os processos que lhes tenham sido distribuídos pelo Presidente ou Coordenadores de Câmaras Especializadas ou Coordenadores de Comissões; considerando que os Conselheiros têm prazo para relatar processos que lhes forem encaminhados, todavia, que esses prazos não têm sido observados, provocando sucessivos atrasos na tramitação dos processos, inclusive cancelamentos; considerando a necessidade de adoção de medidas que agilizem a tramitação dos mesmos, e que o não atendimento de prazo estabelecido, enseja a abertura de processo para apuração de falta ética; considerando Deliberação CLN/SP nº 09/2012, que aprova proposta de Instrução que dispõe sobre a definição de prazos e penalidades cabíveis para tramitação de processos, sua análise e encaminhamento aos Conselheiros; (VIDE ANEXO)

VOTO: aprovar a deliberação CLN/SP nº 09/2012, nos termos do artigo 144 inciso I do Regimento.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:C-622-2012 **Interessado**: CREA-SP

Assunto: Consulta

CAPUT:REGIMENTO - art. 144 - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: CLN **Relator:**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta encaminhada pelo CONFEA sobre o Anteprojeto de Resolução nº 003/2012 – Regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia nos CREAs; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela aprovação da inclusão no Anteprojeto de Resolução nº 003/2012, do Confea, das "atividades de agronomia, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 273/2012 - Potencial de Dano", conforme propostas anexas às fls. 21 a 29; que as Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Segurança do Trabalho e Geologia e Engenharia de Minas se manifestaram pela aprovação da proposta do CONFEA sem alteração do texto; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil se manifestou pela rejeição da proposta; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química não apresentou manifestação; considerando Deliberação CLN/SP nº 10/2012, que aprova o Anteprojeto de Resolução nº 003/2012 – Regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia nos CREAs; (VIDE ANEXO)

VOTO: aprovar a deliberação CLN/SP nº 10/2012, nos termos do artigo 144 inciso II do Regimento.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-705-2012 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Grupo de Trabalho ANEEL E CONCESSIONÁRIAS - Concorrência desleal de serviços de Engenharia

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE **Relator:**

CONSIDERANDOS: a proposta apresentada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de criação do Grupo de Trabalho ANEEL E CONCESSIONÁRIAS - Concorrência desleal de serviços de Engenharia, aprovada pela Diretoria do Crea-SP; considerando as audiências públicas promovidas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica,

nos causa muita preocupação a proposta dessa Agência Reguladora, em estabelecer um instrumento normativo que se aprovado irá promover um enorme equilíbrio nas relações técnicas e comerciais no mercado, com efeito extremamente nocivo para toda sociedade brasileira; considerando que as concessionárias se propõem a executar as seguintes atividades acessórias complementares próprias e complementares, além do seu objetivo principal, que é a distribuição de energia, destacando o que mais impacta a sociedade: II – atividades acessórias complementares: a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras; b) venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor; c) eficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; e d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública; considerando que do conteúdo acima, nota-se a real tentativa do domínio de mercado, pois trata-se do maior benefício que um País pode proporcionar ao setor privado: entregar nas mãos, todo o mercado de engenharia, para ser monopolizado, explorado, sem a menor concorrência e fiscalização; considerando a proposta da seguinte composição: Eng. Eletric. Eletron. Osvaldo Passadore Júnior, Eng. Eletric. Adolfo Eduardo de Castro, Eng. Eletric. Tapyr Sandroni Jorge, Eng. Eletric. Tony Menezes de Souza, Eng. Eletric. Rubens Lansac Patrão Filho e Eng. Eletric. Paulo Takeyama e o seguinte calendário: 20/09/2012; 18/10/2012; 08/11/2012 e 13/12/2012, na parte da manhã das Sessões Plenárias e 28/09/2012; 26/10/2012; 30/11/2012 e 14/12/2012 na parte da tarde das reuniões da CEEE.

VOTO: aprovar a instituição do Grupo de Trabalho ANEEL E CONCESSIONÁRIAS - Concorrência desleal de serviços de Engenharia com a seguinte composição: Eng. Eletric. Eletron. Osvaldo Passadore Júnior, Eng. Eletric. Adolfo Eduardo de Castro, Eng. Eletric. Tapyr Sandroni Jorge, Eng. Eletric. Tony Menezes de Souza, Eng. Eletric. Rubens Lansac Patrão Filho e Eng. Eletric. Paulo Takeyama e o seguinte calendário: 08/11/2012 e 13/12/2012, na parte da manhã das Sessões Plenárias e 26/10/2012; 30/11/2012 e 14/12/2012 na parte da tarde das reuniões da CEEE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-15-2009 **Interessado**: Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

Assunto: Registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP

CAPUT:RES 1.018/06 - art. 11 - § 2º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas **Relator:** Ângelo Caporalli Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação de registro da entidade de classe denominada Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista para fins de representação no plenário do Crea-SP; considerando que o Departamento de Relações Institucionais procedeu a análise do requerimento da associação e concluiu que a entidade de classe atende aos requisitos para o requerimento do registro no Crea-SP; considerando que o processo foi analisado pelas Câmaras Especializadas do Crea-SP, e que a CEEC, CEEE, CEEMM, CEEQ, CAGE, CEEAGRIM e CEA decidiram aprovar o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, com exceção da CEEST, que indeferiu o registro da entidade por divergência sobre a possibilidade, nos termos da Lei nº 5.194/66, de registro de entidade de classe que mantém como filiados os arquitetos após a entrada em vigor da Lei nº 12.378/10; considerando que a entidade de classe apresentou declaração informando que nos assuntos relacionados ao Sistema Confea/Crea, somente terão direito a voto os profissionais abrangidos por este Crea;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo registro da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, para fins de representação no plenário do Crea-SP, uma vez atendido o disposto na Resolução nº 1.018/06 do Confea.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-907-2010 **Interessado**: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.027/10

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que em 20 de setembro de 2012, o Plenário do Crea-SP, por meio da Decisão PL/SP nº 587/2012, aprovou a Deliberação CPOTC/SP nº 135/2012,

referente à prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro, no valor de R$ 6.568,10 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dez centavos) referente ao exercício de 2011; considerando que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, ao realizar a reanálise da documentação, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 148/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro, no valor de R$ 13.700,08 (treze mil, setecentos reais e oito centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 148/2012, aprovando a prestação de contas no valor de R$ 13.700,08 (treze mil, setecentos reais e oito centavos), apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-976-2010 **Interessado**: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.027/10

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 149/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, no valor de R$ 123.720,58 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 149/2012, aprovando a prestação de contas no valor de R$ 123.720,58 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-974-2010 **Interessado**: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.027/10

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 150/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, no valor de R$ 4.025,31 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e um centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 150/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R$ 4.025,31 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

Item 1.3 – Processos de Ordem "F"

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: F-4173-2011 **Interessado**: Amaro Máquinas Agrícolas Ltda. EPP

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** José Geraldo Baião

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Oper. Mec. e Seg. Trab. Benedito Tadeu Azevedo Marella na empresa Amaro Máquinas Agrícolas Ltda. EPP, que tem como objetivo social: "comércio e prestação de serviços de industrialização de peças e componentes para máquinas agrícolas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Metalúrgica Braspec Ltda. – ME (contratado) e Metalúrgica Gilmex Ltda. EPP (contratado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. e Seg.

Trab. Benedito Tadeu Azevedo Marella na empresa Amaro Máquinas Agrícolas Ltda. EPP. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: F-12003-2002 **Interessado**: Indústria Micali de Artefatos de Cimento Ltda. ME

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Referendar

Origem: CEEC **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se da revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Vitório Filla Neto na Indústria Micali de Artefatos de Cimento Ltda. ME (contratado); considerando que o objetivo social da interessada é: "indústria e comércio de artefatos de cimento, materiais de construção, elétricos, hidráulicos e mão de obra em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Maurinho Galhardi Taquaritinga – ME (contratado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a revalidação da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vitório Filla Neto na Indústria Micali de Artefatos de Cimento Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:F-1654-2008 **Interessado**: Galhardi Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Referendar

Origem: CEEC **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Antônio César Marques de Andrade na empresa Galhardi Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda. (contratado); considerando que o objetivo social da interessada é: "a) construção de edifícios, b) incorporação de empreendimentos imobiliários, c) gestão de redes de esgoto, d) coleta de resíduos não perigosos, e) pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, f) construção de rodovias e ferrovias, g) construção de obras de arte especiais, h) obras de

urbanização – ruas, praças e calçadas, i) construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, j) montagem de estruturas metálicas, k) construção de instalações esportivas e recreativas, l) obras de terraplenagem, m) serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, n) montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, o) administração de obras, p) compra e venda de imóveis próprios, q) serviços de arquitetura, r) serviços de engenharia, s) serviços de cartografia, topografia e geodesia, t) serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, u) atividades de limpeza não especificadas anteriormente"; considerando que o profissional tem atribuições do artigo 28, exceto alínea "c" (quanto a Estradas de Ferro) e "g", e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569/33; considerando que o mesmo encontra-se anotado também pela empresa Eficiente Móveis e Soluções para Escritório Ltda. (contratado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio César Marques de Andrade na empresa Galhardi Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs: Restrição do plenário para desenvolver atividades do objetivo social, exceto àquelas relacionadas a portos e aeroportos.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-3831-2010 **Interessado**: JCM Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Referendar

Origem: CEEMM **Relator:** Walter Checon Filho

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Carlos Tadeu Barelli na empresa JCM Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (contratado); considerando que o objetivo social da interessada é: "indústria, comércio, manutenção e reforma de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças"; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Maq-Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda. (contratado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Tadeu Barelli na empresa JCM Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:F-3555-2011 **Interessado**: WTR – Empresa de Transformação de Metais Mecânicos Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Referendar

Origem: CEEMM **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Israel Gonçalves Ribeiro Júnior na empresa WTR – Empresa de Transformação de Metais Mecânicos Ltda. (contratado); considerando que o objetivo social da interessada é: "industrialização e comercialização de produtos e peças metais-mecânicos, aparelhos para segurança patrimonial e controladores de acesso e passagem, informatizados ou não, bem como a prestação de serviços metalúrgicos, locação e instalação de equipamentos, produzidos pela mesma ou adquiridos de terceiros"; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Wolpac Sistemas de Controle Ltda. (contratado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Israel Gonçalves Ribeiro Júnior na empresa WTR – Empresa de Transformação de Metais Mecânicos Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-4608-2011 **Interessado**: Nivaldo Benedito Troiano Elétrica – ME.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Referendar

Origem: CEEE **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Téc. Eletrotec. Claudinor Reinaldo Pecorari na empresa Nivaldo Benedito Troiano Elétrica – ME (contratado); considerando que o objetivo social da interessada é: "comércio varejista de materiais elétricos, hidráulicos e de construção e instalação elétrica comercial e residencial"; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Cláudio Instaladora Elétrica Ltda.-ME (sócio), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Téc. Eletrotec. Claudinor Reinaldo Pecorari na empresa Nivaldo Benedito Troiano Elétrica – ME, sem prazo de revisão.

Item 1.4 – Processos de Ordem "PR"

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: PR-30-2012 **Interessado**: Walther Rogério Buzzo

Assunto: Revisão de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Não aprovar

Origem: CEEQ **Relator:** Antônio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: tratar-se do pedido de revisão de atribuições solicitado em caráter de urgência pelo Engenheiro de Produção – Materiais Walther Rogério Buzzo, o qual encontra-se registrado neste Conselho com atribuições dispostas na Resolução nº 241/76, do Confea; considerando que o profissional, aprovado em concurso público, requer que suas atribuições sejam revistas da seguinte forma: de Engenheiro de Materiais conforme Resolução nº 241/76, para Engenheiro de Produção, conforme a Resolução nº 235/75, ambas do Confea, tendo em vista que o mesmo necessita de Certidão emitida pelo Crea-SP atestando estas atribuições para apresentação junto à Petrobrás, para atendimento dos requisitos legais estipulados no edital do respectivo certame; considerando que o processo foi encaminhado para análise e, em 29/03/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Química indeferiu a revisão de atribuições do interessado, conforme Decisão CEEQ/SP nº 74/2012; considerando que, oficiado da decisão, o profissional interpôs em caráter de urgência, recurso ao Plenário deste Regional solicitando revisão da decisão, acrescentando: 1.) Que concluiu o curso de Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade de São Paulo, conforme cópia do diploma expedido em 13/07/2002; 2.) de acordo com o histórico escolar da graduação, é possível verificar a presença de disciplinas essencialmente voltadas para a Engenharia de Produção, sendo que estas somadas às disciplinas relativas à formação básica (ou seja, comuns às engenharias), perfazem 80,5% dos créditos obrigatórios do Curso de Engenharia de Produção...; considerando que o interessado conclui seu pedido requerendo que a análise de revisão de suas atribuições sejam baseadas na documentação enviada pela Instituição de Ensino, como Histórico Escolar e conteúdo programático das disciplinas, acrescentando, por fim, que segundo informação obtida durante palestra realizada pela Petrobrás, o ato de admissão deverá ocorrer no mês de agosto de 2012; considerando que as atribuições são concedidas para toda a turma e não individualmente, e as mesmas são concedidas com base no

histórico escolar e nos conteúdos programáticos das disciplinas oferecidas; considerando que o interessado possui formação (graduação) em engenharia de Produção – Materiais com registro neste Conselho com as atribuições da Resolução 241/76 do Confea; considerando que o profissional não apresentou nenhum fato novo que justifique a alteração de suas atribuições, com exceção do Diploma de Mestre em Engenharia de Produção, sendo que este não justifica a revisão de suas atribuições,

VOTO: indeferir a solicitação do interessado, mantendo a mesma posição da Câmara Especializada de Engenharia Química aprovada pela Decisão CEEQ/SP nº 74/2012.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: PR-168-2012 **Interessado**: Paulo Roberto Albertoni Júnior

Assunto: Anotação em carteira

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Não deferir

Origem: CEEC e CEEA **Relator:**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Amb. Paulo Roberto Albertoni Júnior, para execução de atividades de georreferenciamento, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do §4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado realizou o Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental no período de 17/01/2009 a 26/06/2010, com carga horária de 416 horas, pela Universidade Federal de São Carlos; considerando os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do anexo III da Resolução nº 1010/05, do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução 2522/11, do Crea-SP; considerando que para profissionais de outras modalidades, que não abrangidas pela Engenharia de Agrimensura e Engenharia Cartográfica, a atividade de georreferenciamento é um acréscimo de atribuições; considerando que o georreferenciamento não se trata de mera técnica de demarcação, trata-se sim de um conjunto de disciplinas que envolvem conhecimentos técnicos de Geodésia, Cartografia e Topografia e também conhecimentos jurídicos, principalmente no que tange ao Direito Agrário Brasileiro, sendo, na realidade um levantamento técnico-jurídico, o qual serve para ambas as instituições (cadastro e registro) e que também tem por escopo, possibilitar uma exata coincidência dos elementos físicos do imóvel com os assentos registrais, alcançando a segurança jurídica almejada; considerando as manifestações das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil pelo indeferimento do pleito quanto à concessão de atribuições para as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais ao interessado; considerando a possibilidade de anotação do curso de Especialização em Geoprocessamento

Ambiental, com o título de especialista em Geoprocessamento Ambiental

VOTO: aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, não concedendo ao Eng. Amb. Paulo Roberto Albertoni Júnior as atribuições profissionais para exercer as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, porém podendo ser procedida a anotação em carteira do curso de Geoprocessamento Ambiental, com o título de especialista em Geoprocessamento Ambiental, sem acréscimo de atribuições.

Item 1.5 – Processos de Ordem "SF"

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: SF-372-2006 **Interessado**: Mauro de Oliveira Neto

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Gumercindo Ferreira da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo originou-se através de denúncia da Prefeitura de Jundiaí em razão de projeto de regularização protocolado pelo Técnico em Edificações Mauro de Oliveira Neto, com área total de 189,50 m²; considerando ART nº 0646383 emitida pelo interessado comprovando a realização do serviço, porém informando apenas a descrição de áreas complementares, o que resultou em valor inferior à área total de projeto; considerando o memorial descritivo e declaração do interessado, comprovando a realização do serviço; considerando que em 23/05/2007, a CEEC aprovou a autuação do profissional por exorbitância de atribuições, sendo autuado em 20/07/2007 por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, através do ANI nº 640.712; considerando a defesa do interessado, onde o mesmo reconhece o limite de 80 m² conforme o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e informa os valores da obra como os mesmos descritos na ART e diferente do projeto já citado; considerando que a CEEC manteve o ANI; considerando que em seu recurso o interessado não apresentou fato novo que pudesse alterar a decisão da câmara especializada;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 640.712.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: SF-2403-2010 **Interessado**: Caldestri Montagens Industriais Ltda. ME

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC **Relator:** João Claudinei Alves

CONSIDERANDOS: o objetivo social: "comércio varejista de ferragens e ferramentas e obras de montagem industrial"; considerando que, apesar de notificada a regularizar sua situação face o vencimento em 04/06/2010 do contrato firmado entre a interessada e seu responsável técnico, o Eng. Civil Aurélio de Lima e Silva, não atendeu, sendo autuada conforme ANI nº 665.675; considerando defesa protocolada por parte da empresa solicitando cancelamento do aludido ANI, em razão de dificuldades financeiras atravessadas pela pessoa jurídica no período de janeiro de 2009 a agosto de 2010, afirmando que nesse período não exerceu suas atividades operacionais; considerando a apresentação de Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN), onde é possível constar que a interessada realmente não auferiu renda neste período; considerando que em 10/12/2010 a empresa regularizou sua situação, anotando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Jean Marcel Gonçalves Grego,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 665.675.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: SF-838-2010 **Interessado**: Sebastião Valdir Trentin ME

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM **Relator:** José Orlando Pinto da Silva

CONSIDERANDOS: que a empresa desenvolve atividade de "comércio varejista de peças, acessórios e utensílios para máquinas e aparelhos industriais e oficina mecânica de consertos de equipamentos industriais e prestação de serviços em geral"; considerando que, apesar de notificada a registrar-se neste Conselho, não atendeu, sendo autuada conforme ANI nº 676.340; considerando que em sua defesa, a interessada informou ter dado entrada no pedido de registro junto ao Crea-SP em 21/10/2010, ficando pendente a apresentação de novo RAE e de relatório detalhado informando as atividades desenvolvidas; considerando o não atendimento, foi lavrado

o ANI nº 676.340; considerando que a CEEMM manteve a autuação; considerando recurso protocolado ao Plenário deste Regional, solicitando cancelamento do ANI tendo em vista que a solicitação de registro encontrava-se "em análise"; considerando que em 27/12/2011, o registro da pessoa jurídica foi efetivado, com anotação do profissional Técnico em Mecânica Rafael Lazarini dos Santos, com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, como responsável técnico da empresa,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 676.340.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: SF-9197-2005 **Interessado**: SPI Comércio de Sistemas de Proteção Inteligentes Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE **Relator:** Ullisses Cruz de Andrade

CONSIDERANDOS: que o objetivo social da empresa é "exploração do ramo de comércio, importação e exportação de produtos e softwares ligados à área de segurança tais como: sensores, alarmes em geral, como de fogo, de roubo, de incêndio, e outros; de centrais administradoras desses sensores; centrais de monitoramento à distância e seus respectivos softwares; de sistemas de automação de prédios comerciais e industriais com os respectivos controles de máquinas e motores, e demais produtos do ramo; podendo ainda participar de outras sociedades e de serviço de limpeza, conservação, manutenção, reparo em instalações prediais, desenvolvendo uma combinação de serviços, como limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposições de lixo, serviços de reparação, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios, serviços de limpeza geral especializada de prédios de qualquer tipo: residência, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e industriais e serviço de monitoramento de veículos com rastreamento via satélite", considerando que de acordo com o cartão CNPJ a interessada desenvolve atividade econômica de "monitoramento de sistemas de segurança" (principal) e "serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais" (secundária); considerando que, apesar de notificada a efetuar seu registro neste Conselho, não regularizou sua situação, sendo autuada (ANI nº 2625652) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, por continuar desenvolvendo atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem

regularizar seu registro junto a esse Conselho; considerando o recurso apresentado ao Plenário deste Regional, onde a empresa solicita cancelamento do ANI, porém, sem apresentar fato novo que possa alterar o andamento do presente processo,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 2625652.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: SF-1727-2009 **Interessado**: Benjamin Campos do Amaral - ME

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE **Relator:** José Roberto Barbosa Satto

CONSIDERANDOS: que conforme o requerimento de empresário, a interessada desenvolve atividades de: "Olaria, comércio varejista de materiais para construção, extração de areia e extração de argila" e possui licença concedida pelo DNPM, conforme Processo Minerário nº 820.294/1998; considerando que apesar de notificada a efetuar seu registro neste Conselho, não regularizou sua situação, sendo autuada (ANI nº 2624815) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o recurso apresentado pela interessada onde alega que regularizou seu registro; considerando o Despacho da CAGE indeferindo o registro da empresa face à anotação de "quíntupla" responsabilidade, conforme cópia do processo F-3148/2010 anexado aos autos;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 2624815.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: SF-125336-2003 **Interessado**: Dubraval Embalagens Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 9.873/99 - art. 1º - § 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: Presidência **Relator:** Pedro Shigueru Katayama

CONSIDERANDOS: que a empresa foi autuada em 07/04/2010 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (ANI nº 644.572), por desenvolver atividade do objetivo social de "fabricação e comercialização de caixas de papelão ondulado e seus artefatos", sem possuir registro no Crea-SP; considerando que o processo foi encaminhado em

23/06/2005 para análise e manifestação de conselheiro relator, tendo sido devolvido em 20/07/2009 com manifestação favorável à necessidade de registro da empresa neste Conselho; considerando que a interessada foi notificada em 17/11/2009 e 11/02/2010 a efetuar seu registro, porém, não atendeu, sendo autuada (ANI nº 644.572) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a apresentação de defesa os autos foram encaminhados à a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise, manteve a autuação e a necessidade de registro da pessoa jurídica neste Conselho com indicação de profissional legalmente habilitado; considerando a apresentação de recurso ao Plenário deste Regional; considerando que a Lei Federal nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º – Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso"; considerando que o processo ficou paralisado de 23/06/2005 a 20/07/2009 em posse de Conselheiro Relator, enquadrando-se no dispositivo legal acima, o que acaba por tornar o ANI nº 644.572 sem efeito,

VOTO: declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º § 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 644.572 e arquivamento do processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, dando-se ciência desta decisão à interessada.

Item 2 – Balancete do Crea-SP

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-180-2012 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP 2012

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, por meio das Deliberações CPOTC/SP nº 131/2012, nº 143/2012 e nº 147/2012, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referente aos meses de maio, junho e

julho de 2012, respectivamente, considerou cumpridos os requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP;

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes dos meses de maio, junho e julho de 2012 apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberações CPOTC/SP nº 131, 143 e 147/2012.

Item 3 – Previsão Orçamentária da Mútua

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-174-2012 **Interessado**: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Previsão Orçamentária Para o Exercício de 2013

CAPUT: RES 1.020/06 - art. 15 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – CPOTC, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 144/2012 apreciou e aprovou a Previsão Orçamentária para o exercício de 2013 da Mútua –Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 144/2012, aprovando a Previsão Orçamentária para o exercício de 2013 da Mútua –Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP.

Item 4 – Prestação de Contas - Mútua

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-174-2012 **Interessado**: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de Contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº142/2012, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referente à

Prestação de Contas da Mútua - Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de julho de 2012, apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 142/2012 e referendar a Prestação de Contas da Mútua - Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de julho de 2012.

ANEXO – PAUTA Nº: 3

Processo C-557-2008

Proposta de Instrução que dispõe sobre a definição de prazos e penalidades cabíveis para tramitação de processos, sua análise e encaminhamento aos Conselheiros, aprovada pela CLN através da Deliberação CLN/SP nº 09/2012:

INSTRUÇÃO Nº

Dispõe sobre a definição de prazos e penalidades cabíveis para tramitação de processos, sua análise e encaminhamento aos Conselheiros.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Nomenomenomenomenomenomenomenome, no uso de suas atribuições, e

Considerando que dentre as atribuições regimentais dos Conselheiros compete relatar os processos que lhes tenham sido distribuídos pelo Presidente ou Coordenadores de Câmaras Especializadas ou Coordenadores de Comissões;

Considerando que os Conselheiros têm prazo para relatar processos que lhes forem encaminhados;

Considerando, todavia, que esses prazos não têm sido observados, provocando sucessivos atrasos na tramitação dos processos, inclusive cancelamentos;

Considerando a necessidade de adoção de medidas que agilizem a tramitação dos processos nas fases anteriores e posteriores do relato dos Senhores Conselheiros, bem como da agilização dos mesmos, observadas às disposições específicas constantes do Regimento do CREA-SP;

Considerando que o não atendimento de prazo estabelecido, enseja a abertura de processo para apuração de falta ética;

DETERMINA:

Art. 1º - Os processos encaminhados aos Senhores Conselheiros para fins de relato, no âmbito do Plenário, das Câmaras Especializadas e das Comissões, sob a guarda do órgão administrativo competente da estrutura do CREA-SP, que não forem retirados dentro do prazo de trinta dias, deverão ser objeto de redistribuição.

Art. 2º - O levantamento por parte do órgão administrativo competente da estrutura do CREA-SP de relatório mensal a ser encaminhado ao Presidente, aos Coordenadores de Câmaras Especializadas e aos Coordenadores de Comissões, dos processos com carga para os Senhores Conselheiros, contendo as seguintes informações:

I - Número de processos recebidos para fins de entrega.

II - Número de processos retirados dentro do prazo de trinta dias.

III - Número de processos não retirados dentro do prazo trinta dias e devolvidos para fins de redistribuição.

IV - Número de processos relatados dentro do prazo regimental.

V - Número de processos em poder dentro do prazo regimental.

VI - Número de processos em poder fora do prazo regimental.

Art. 3º - A observância por parte de todos os funcionários de apoio à Presidência, das Coordenadorias de Câmaras Especializadas e das Coordenadorias das Comissões, dos artigos 201, 202, 203, 204 e 205 do Regimento do CREA-SP, os quais estipulam o prazo máximo de trinta dias para a apreciação dos processos devolvidos pelos relatores.

Art. 4º - Os Coordenadores das Câmaras Especializadas deverão receber, a cada reunião de Câmara, relação de processos que se encontram em mãos de Conselheiros por período superior a trinta dias para que promovam gestões junto aos mesmos, no sentido de observarem o prazo regimental de devoluções.

Art. 5º - Os Conselheiros que tiverem em seu poder, processos por prazo superior a trinta dias deverão receber ofício, assinado pelo Coordenador, requerendo a devolução dos processos com o seu respectivo relato ou para redistribuição.

§1º O prazo de trinta dias será contado a partir da data do recebimento formal do processo pelo Conselheiro.

§2º A folha de assinatura do recebimento deve constar no processo.

Art. 6º - Os processos não devolvidos após a solicitação expressa do Coordenador serão relacionados e encaminhados à Presidência, com os nomes dos Conselheiros com os quais se encontrarem para a expedição de ofício, solicitando a sua pronta devolução e ensejando a abertura de processo de apuração de falta ética por descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício.

Art. 7º - Os Conselheiros designados para relatar processos com recurso ao Plenário deverão igualmente devolvê-los, relatados, no prazo máximo de trinta dias, após o qual serão cobrados através de ofício endereçado pela Presidência.

Parágrafo único. Os processos não devolvidos após a solicitação expressa da Presidência serão relacionados com os nomes dos Conselheiros com os quais se encontrarem visando a abertura de processo de apuração de falta ética por descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício.

Art. 8º - Mensalmente será levada ao conhecimento do Plenário a relação dos processos em poder de Conselheiros por prazo superior a trinta dias e cuja devolução tenha sido solicitada.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução nº 2078 e a Instrução nº 2248.

Art. 10 – A presente Instrução entra em vigor na data de sua assinatura.

São Paulo, xx de xxxxxxx de 20XX

Título e nome
Cargo

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

ANEXO – PAUTA Nº: 4

Processo C-622-2012

Manifestação sobre Anteprojeto de Resolução nº 003/2012 - Regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia nos CREAs, aprovada pela CLN através da Deliberação CLN/SP nº 10/2012:

Deliberou:

1 - Acatar na íntegra a proposta da Câmara Especializada de Agronomia apresentada às fls.21 a 29;
2 - Acrescentar o texto “quando houver” ao final do texto da alínea “a” do inciso III do Art. 7º;

3 - Acrescentar o texto “e de impacto ambiental” após a palavra “técnicas” e antes da expressão “da obra” no inciso II do Art. 2º.

Os itens 1 e 3 desta deliberação foram aprovados com os votos favoráveis dos Conselheiros Antonio Fernando de Godoy, Arlei Arnaldo Madeira, Celso de Almeida Bairão, Francisco Sales Vieira de Carvalho, Osmar Barros Junior e Osvaldo Passadore Júnior, e com o voto contrário do Conselheiro Jorge Santos Reis por considerar que fogem do escopo do documento. Não houve abstenções. O item 2 foi aprovado por unanimidade.

Reproduz-se a seguir a íntegra da nova proposta resultado da incorporação à proposta original do CONFEA do que foi deliberado por esta comissão nos itens 1, 2 e 3 descritos acima (os textos sublinhados, em negrito, referem-se ao que foi acrescentado à proposta original e os textos em itálico, entre colchetes, referem-se à exclusão de texto da proposta original):

ANTEPROJETO RES 003/2012

RESOLUÇÃO Nº , DE xx DE xxx DE 20[*10*]12**.**

Dispõe sobre a regularização de obras [*e*], serviços **<u>e atividades</u>** de Engenharia e Agronomia nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para regularização de obras, serviços **<u>e atividades</u>** de Engenharia [*, Arquitetura*] e Agronomia, iniciados ou concluídos sem a participação efetiva e a anotação de responsabilidade técnica por profissional habilitado;

Considerando o art. 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço, concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os critérios e os procedimentos para regularização de obras [*e*], serviços **e atividades** de Engenharia ou Agronomia, realizados sem a participação efetiva de profissional habilitado ou a correspondente anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. As atividades de Agronomia, em andamento que estejam enquadradas pelo Potencial de Dano – Anexo I.

CAPÍTULO I
DA OBRA OU SERVIÇO **E ATIVIDADE** SEM PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO

Art. 2º Constatada a execução de obra ou prestação de serviço **e atividade** iniciado sem a participação efetiva de responsável técnico habilitado, o Crea deverá requerer, administrativa ou judicialmente, as medidas que visem a:

I - impedir o prosseguimento da obra ou serviço **e atividade**, bem como o uso do que foi concluído; e

II - averiguar as condições técnicas **e de impacto ambiental** da obra ou serviços **e atividades** realizados.

Parágrafo único. A obra ou serviço **e atividade** que esteja sendo ilegalmente realizad[*o*]**a** deverá ser regularizado, ainda que a medida judicial esteja em curso.

Art. 3º A regularização de obra ou serviço **e atividade** iniciada sem a participação de profissional habilitado deverá ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade.

Art. 4º A regularização da obra ou serviço **e atividade** deve ser requerida pelo profissional que se responsabilizará pela vistoria do empreendimento e pela execução da obra ou prestação do serviço **e atividade** das etapas a serem realizadas e deve ser instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação, as atividades de laudo e de vistoria, bem como outras atividades que venha ser desenvolvidas pelo profissional;

II – laudo de vistoria que contemple relato minucioso da situação do empreendimento e o posicionamento acerca das condições técnicas para aproveitamento dos trabalhos já concluídos.

Parágrafo único. Os procedimentos fixados neste artigo poderão ser aplicados à obra ou serviço **e atividade em andamento ou** concluído sem participação de profissional habilitado, somente no caso em que o objeto a ser regularizado seja passível de vistoria.

Art. 5º O requerimento para regularização da obra ou serviço **e**

atividade não exime o notificado das cominações legais correspondentes.

CAPÍTULO II
DA OBRA OU SERVIÇO **E ATIVIDADE** SEM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 6º A regularização da obra ou serviço **e atividade em andamento ou** concluída com a participação de profissional habilitado sem a correspondente anotação de responsabilidade técnica deverá ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade.

Parágrafo único. Os procedimentos e critérios fixados por esta resolução aplicam-se também às atividades profissionais realizadas anteriormente à Lei nº 6.496, de 1977, e ao desempenho de cargo ou função extinta.

Art. 7º A regularização da obra ou serviço **e atividade** deve ser requerida pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço **e atividade** e deve ser instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço **e atividade**, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras e livro de ordem; e

III – documento hábil, comprovando **autorização para o andamento ou** conclusão da obra ou serviço, tais como:

a) Habite-se, licença de funcionamento, carnê de IPTU ou documento equivalente, no caso de obra própria**, quando houver**; **ou licenciamento ambiental para atividades agrosilvopastoris.**

b) certidão de conclusão da obra ou serviço **e atividade**, termo de recebimento definitivo, auto de conclusão, relatório de inspeção final ou documento equivalente emitido pelo contratante.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração de testemunhas.

Art. 8º É vedada a regularização da obra ou serviço **e atividade** nos casos em que:

I – a atividade houver sido desenvolvida em data anterior ao registro do profissional no Crea;

II – a atividade houver sido desenvolvida durante o período de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro do profissional; e

III – a atividade desenvolvida não for condizente com as atribuições do profissional à época de sua execução.

Parágrafo único. Observados os procedimentos fixados em resolução específica, o requerimento para regularização da obra ou serviço **e atividade** não exime o interessado das cominações legais correspondentes nos casos acima apresentados.

§ 1º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço **e atividade**, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada e anotada no SIC.

§ 2º A falta do registro no Crea do vínculo do profissional com a pessoa jurídica à época da execução da atividade não impede a regularização da obra ou serviço **e atividade**, desde que a ART de cargo ou função seja devidamente registrada.

CAPÍTULO III
DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 9º O requerimento de regularização da obra ou serviço **e atividade** será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

§ 1º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

§ 2º A regularização ocorrerá mediante o registro da respectiva ART.

Art. 10. No caso de regularização da obra ou serviço **e atividade em andamento ou** concluída com a participação de profissional habilitado sem a correspondente anotação de responsabilidade técnica, previamente ao encaminhamento do processo à câmara especializada, o Crea publicará edital relativo ao requerimento no Diário Oficial da União e em pelo menos três jornais de grande circulação do Estado.

§ 1º A partir da publicação do edital, será contado o prazo de noventa dias para a apresentação por eventuais interessados de denúncia ou contestação acerca da autoria da obra ou serviço a ser registrado.

§ 2º Sempre que necessário, no período de publicidade do requerimento o Crea realizará diligência para comprovar os dados constantes da documentação, denúncia ou contestação apresentada.

Art. 11. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar

o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.

§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 12. No caso de deferimento de requerimento para regularização de obra ou serviço **e atividade** que, indevidamente, tenha sido objeto de ART registrada por outro profissional, o Crea deverá averiguar os fatos e adotar as providências pertinentes ao caso.

Art. 13. Exime-se do cumprimento dos procedimentos e critérios fixados nesta resolução a regularização da obra ou serviço **e atividade** motivada por decisão do Crea em processo de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, no caso em que seja verificado o encerramento da atividade profissional antes do trânsito em julgado da infração.

Art. 14. Os valores do registro e de serviços **e atividades** disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Parágrafo único. Caberá ao interessado arcar com os custos de publicação do edital referente ao requerimento de regularização de obra ou serviço **e atividade** sem ART.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas a Resolução nº 229, de 25 de junho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, xx de xxx de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

ANEXO I

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	**479**
Decisão CEA/SP nº	**273/2012**
Referência:	Processo nº **C – 246/2009 Vol. III**
Interessado(a):	**CREA-SP**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

EMENTA: **Aprova Potencial de Dano- Complementa Decisão 075/2011 – Parâmetros para exigência de Responsável Técnico para Propriedades e Produtores Rurais.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 26 de julho de 2012, apreciando o assunto em referência, em conformidade aos parâmetros estabelecidos para exigência de Responsável Técnico para Propriedades e atividades rurais, aprovados pela Decisão 075/2011 – CEA, **DECIDIU: aprovar os Parâmetros para exigência de Responsável Técnico – POTENCIAL DE DANOS, e área física,** elaborado pelo GT DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS: ---------

I – DANOS OCASIONADOS PELO EXERCÍCIO ILEGAL OU INCORRETO ----------

II - TIPOS DE ATIVIDADE ----------

III – PARÂMETROS ----------

- Área Física ----------
  - * das propriedades----------
  - * das atividades----------
- Nível Tecnológico ----------
- Destino da Produção ----------

IV – CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO QUANTO AO DESTINO ----------

V – POTENCIAL DE DANOS ----------

VI – RESPONSABILIDADE TÉCNICA ----------

VII – JUSTIFICATIVAS ----------

VIII – CONSIDERAÇÕES ----------

I - DANOS OCASIONADOS PELO EXERCÍCIO ILEGAL OU INCORRETO ----------

- Direto a população ----------
- Indireto a população ----------
- Direto e indireto ao trabalhador rural ----------
- Direto à cultura agrícola ----------
- Direto e indireto a animal doméstico ou silvestre ----------
- Dano ao meio ambiente ----------

II - TIPOS DE ATIVIDADE ----------

A – Horticultura ----------

B – Cultura Perene ----------

C – Cultura Temporária ----------

D – Exploração Florestal ----------

E – Produção e Processamento de Sementes e Mudas ----------

F – Zootecnia ----------

III – PARÂMETROS ----------

- Área Física ----------
  - * das propriedades----------
  - * das atividades----------
- Nível Tecnológico ----------
- Destino da Produção ----------

DIMENSIONAMENTO DO PARÂMETRO ----------

ATIVIDADE PRINCIPAL	CLASSIFICAÇÃO QUANTO A ÁREA			POTENC. POLUIDOR
	PEQUENA	MÉDIA	GRANDE	
A.1. HORTICULTURA (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas)	< 1 ha	≥ 1 e < 10 ha	≥ 10 ha	A
A.2. FRUTICULTURA	< 10 ha	≥ 10 e < 30 ha	≥ 30 ha	M
B.1. CAFEICULTUR	20 ha	≥ 20 e < 100 ha	≥ 100 ha	M
B.2. SERINGUEIRA (espécies produtoras de palmito)	< 50 ha	≥ 50 e < 100 ha	≥ 100 ha	P
C.1. CANA-DE-ÇÚCAR	< 00 ha	≥ 100 e < 500 a	≥ 500 ha	M
C.2. GRÃOS E CERAIS	< 20 ha	≥ 20 e < 100 ha	≥ 100 ha	M
D. FLORESTAL	---------	----------	≥ 100 ha	A
E. PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS				
E.1. PRODUÇÃO DE SEMENTES	----------	----------	----------	---------
E..1. HORTALIÇAS	----------	----------	----------	--------
E.1.2. GRANDES CULTURAS E RAS	----------	----------	----------	---------
E.2. PRODUÇÃO DE MUDAS	----------	----------	----------	---------
F. ZOOTECNIA				
F.1. AVICULTURA	< 5.000 cab.	≥ 5.000 e < 50.000 cab.	≥ 50.000 cab.	M
F.2. SUINOCULTURA	< 500b.	≥ 500 e <1000 cab.	≥ 1000 cab	M
F.3. BOVINOCULTURA,	< 100 cab.	≥ 100 e < 500	≥ 500 cab	M

BUBALINOCULTURA E CAPRINOCULTURA DE LEITE.		cab.			
F.4. CRIAÇÃO DE EQUINOS, MUARES, OVINOS, BOINOS E BUBALINOS DE CORTE EM CONFINAMENTO	<100 cab.	≥ 100 e < 500 b.	≥ 500 cab	M	
F.5. CRIAÇÃO DE EQUINOS, MUARES, OVINOS, BOVINOS E BUBALINOS EM SISTEMA EXTENSIVO	<500 cab.	≥ 500 e < 1.000 cab.	≥ 1.000 cab	P	
F.6. PISCICULTURA CONVENCIONAL	<0,1 ha	≥ 0,1 e <3 ha	≥ 3 ha	M	
F.7. PISCICULTURA EM TANQUE REDE	<50 m^2	≥ 50 e <100 m^2	≥ 100 m^2	M	
G. Área Física da Propriedade	0- 100 ha	>100 ha e < 500 ha	> 500 ha	_	

Obs: *Será levada em consideração a somatória das áreas de todas as atividades, no item VIII – Considerações Finais:----------

IV - DESTINO DA PRODUÇÃO ----------

- Consumo “in natura” ou direto.....Nível 1
- Produtos processados ou beneficiados.....Nível 2
- Produto para industrialização.....Nível 3
- Produto para multiplicação.....Nível 4
- Produtos para outros fins (plantas ornamentais, recria, etc.).....Nível 5

V - POTENCIAL DE DANO ----------

- Grande (G) ----------
- Médio (M) ----------
- Pequeno (P) ----------

Obs.: Está sendo considerado o potencial de dano à saúde humana, animal, ar, água e

solo. ----------

VI - RESPONSABILIDADE TÉCNICA ----------

ENQUADRAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS ----------

De acordo com o porte e o potencial poluidor, o empreendimento pode ser enquadrado nas seguintes classes de potencial de dano: ----------

	Potencial Poluidor			
Porte do Empreendimento		P	M	A
	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Classe 1 – pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor; ----------

Classe 2 – médio porte e pequeno potencial poluidor; ----------

Classe 3 – pequeno porte e grande potencial de dano ou médio porte e médio potencial poluidor;----------

Classe 4 – grande porte e pequeno potencial poluidor; ----------

Classe 5 – grande porte e médio potencial de dano ou médio porte e alto potencial poluidor; ----------

Classe 6 – grande porte e alto potencial poluidor. ----------

Exigência do RT (Responsável Técnico) para as classes 6, 5 e 4 ----------

AREA	POTENCIAL POLUIDOR	CLASSE
Grande	Alto (A)	6
Grande	Médio (M)	5
Média	Alto (A)	5
Grande	Pequeno(P)	4
Média	Médio (M)	3
Pequena	Alto (A)	3

VII – JUSTIFICATIVAS ----------

- Proteção ao meio ambiente ----------
- Proteção ao consumidor ----------
- Proteção ao trabalhador rural ----------
- Aumento de produtividade ----------
- Maior eficiência na utilização dos fatores de produção ----------
- Redução nos custos de produção ----------

VIII – CONSIDERAÇÕES ----------

A – Exigência quanto ao exercício profissional (RT): ----------

A.1. Propriedade com exploração agrícola acima de 1000 ha de área física (CONAMA) --

A.2. Propriedade com exploração florestal acima de 100 ha de área física (CONAMA) ---

A.3. Todos os Produtores de sementes, de acordo com a legislação----------

A.4. Todos os Produtores de mudas, de acordo com a legislação----------
A.5. Toda área de zootecnia, classificadas como médias e grandes, quanto à área física-
A.6. Todas as atividades (somatórias) enquadradas como classes 4, 5 e 6.----------
A.7. Todas propriedades com área fisica acima de 500 há, não contempladas com o Potencial de Dano----------
B – Sugestão ----------
*B.1. O Grupo de Trabalho sugere que sejam oferecidos Cursos de Capacitação, pelas Entidades de Classe, com a participação do CREA-SP.----------
C- Observação:----------
Os itens mencionados contemplam os sistemas de produção convencional, orgânico, biodinâmico e natural. ----------

Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Agr. André Luís Paradela, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira , Meteorol. Augusto José Pereira Filho, Eng. Agr. Benito Saes Júnior , Eng. Agr. Cássio Roberto de Oliveira, Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes, Eng. Agr. Davi Guilherme Gaspar Ruas, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Francisco José Burlamaqui Faraco, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez , Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Luís Susumu Sasaki, Eng. Agr. José Otávio Machado Menten, Eng. Agr. Eng. Agr. José Ricardo Alves Pereira, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan ,Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano , Eng. Agr. Mário Ribeiro Duarte, Eng. Agr. Nelson Barbosa Machado Neto, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Júnior, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Sérgio Campos , Eng. Ftal Ulysses Bottino Peres; não havendo votos contrários, nem abstenções. Cientifique-se e cumpra-se.----------

São Paulo, 26 de julho de 2012

Engº Agrº Daniel Antonio Salati Marcondes
Creasp nº 0600209914
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia